

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

Processo: 202200007006367

Interessado: ADEJAIR JOSE FERREIRA

Assunto: REVISÃO

DESPACHO Nº 41/2023 - GAB

EMENTA: GOIÁS PREVIDÊNCIA - GOIASPREV. APOSENTADORIA. REVISÃO DE PROVENTOS. PROGRESSÃO FUNCIONAL. IMPLEMENTO DO TEMPO DE EXERCÍCIO EM 2018. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO TARDIA DA PROGRESSÃO NA AUSÊNCIA DE CAUSAS FINANCEIRAS OBSTATIVAS. REVISÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA ANTERIOR. DESPACHO Nº 2.070/2022/GAB. INATIVIDADE FUNDADA EM REGRAS ANTERIORES À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 65, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2019, COM GARANTIA DA INTEGRALIDADE. REFLEXO NOS PROVENTOS DE BENEFÍCIOS ESTATUTÁRIOS IMPLEMENTADOS ATÉ 30/12/2019. DECADÊNCIA AFASTADA. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DA REVISÃO CONDICIONADA À CONFIRMAÇÃO DOS CRITÉRIOS FINANCEIROS PARA A MEDIDA. DESPACHO REFERENCIAL. PORTARIA Nº 170-GAB/2020-PGE. MATÉRIA ORIENTADA.

1. Trata-se de requerimento de revisão do ato de aposentadoria do interessado acima (SEI nº 000027073590), para reconhecimento de progressão funcional cujo biênio de exercício foi implementado em 1º/12/2018. O requerente foi aposentado no cargo de Agente Policial, por ato

publicado em maio de 2021, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, e art. 2º da Emenda Constitucional estadual nº 65, de 21 de dezembro de 2019 (págs. 237-239; SEI nº 000028676446).

2. A Procuradoria Setorial da Goiás Previdência - GOIASPREV manifestou-se no **Parecer GOIASPREV/PRS nº 1.260/2022** (SEI nº 000035372194), opinando pelo indeferimento do pedido. Assinalou que em 1º/12/2018, quando cumprido o tempo mínimo de exercício para a progressão almejada, incidiam as vedações à concessão do direito estabelecidas pelo art. 46 (na redação original) do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Estadual (CE), o que persistiu até 1º/07/2021. Ainda se serviu de diretrizes estabelecidas pelo **Despacho nº 1.794/2021/GAB¹**, desta Procuradoria-Geral do Estado (PGE).

3. Relatados os autos, prossegue-se com a fundamentação jurídica.

4. A questão jurídica relativa ao direito de revisão de proventos de aposentadoria, para sua conformação ao direito de progressão reconhecido posteriormente ao ato de inatividade, já foi assunto de algumas orientações desta Procuradoria-Geral do Estado - PGE, e é objeto de vários processos administrativos em curso.

5. Assim, para melhor compreensão da questão, e demarcação mais objetiva das diretrizes jurídicas que a Administração Pública deve observar em suas decisões relacionadas, destaca-se abaixo uma síntese das informações mais relevantes já enunciadas na matéria:

6. Processo SEI nº 202100010037232:

6.1. **Despacho nº 87/2022/GAB** (SEI nº 000026821888), pelo qual foi orientada a revisão de proventos de inativos da Secretaria de Estado da Saúde - SES, para adequação às novas posições funcionais que a Portaria nº 475/2021 (SEI nº 000023020954), de 11 de agosto de 2021 (com efeitos a partir do dia 1º do mesmo mês), lhes havia deferido.

6.1.1. O entendimento apoiou-se no **Despacho "AG" nº 000969/2018** e no **Despacho nº 2.176/2020/GAB**, e desde que: (i) o cumprimento dos requisitos legais para progressão funcional tenha ocorrido antes da publicação do ato de inativação; e (ii) afastada a decadência do direito de revisão dos proventos (art. 106 da Lei Complementar estadual nº 77, de 22 de janeiro de 2010 ou art. 123 da Lei Complementar estadual nº 161, de 30 de dezembro de 2020).

6.1.2. Foi salientado que os efeitos financeiros decorrentes da progressão não deveriam retroagir, mas corresponder aos conferidos à Portaria nº 475/2021, pouco importando quando inteirado o tempo de exercício necessário à progressão.

6.1.3. Houve recomendação para confirmação do direito pela Secretaria de Estado da Economia, no aspecto financeiro e do Plano de Recuperação Fiscal - PRF.

6.2. Foi proferido o **Despacho nº 1.284/2022/GAB** (SEI nº 000029596135), da Secretaria de Estado da Economia, concluindo pela viabilidade financeira da medida no âmbito da SES.

7. Processo SEI nº 202200005013962:

7.1. Iniciado com o Ofício Circular nº 119/2022/SEAD, de 20 de julho de 2022, do Secretário de Estado da Administração, endereçado aos titulares dos órgãos da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo estadual.

7.2. No documento foi solicitada a relação dos servidores aposentados entre 30/06/2017 a 30/06/2022, de cada órgão da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, e dos falecidos em atividade no mesmo intervalo.

7.3. Segundo informado no comunicado, os dados vão servir para estimar a despesa necessária à revisão dos benefícios previdenciários daqueles que cumpriram os requisitos para as promoções/progressões funcionais antes da inatividade, considerado o teor do **Despacho nº 87/2022/GAB.**

8. Processo SEI nº 202200005018032:

8.1. Em consequência do Ofício Circular nº 119/2022/SEAD foi provocada análise específica sobre a exequibilidade financeira da revisão de proventos (SEI nº 000034100579).

8.2. Pelo **Despacho nº 1.703/2022/GAB** desta PGE (SEI nº 000034472465), a medida foi condicionada à validação pela Secretaria de Estado da Economia, tendo em vista o Plano de Recuperação Fiscal - PRFF².

8.3. A Secretaria de Estado da Economia manifestou-se pelo Despacho nº 3.453/2022/GAB (SEI nº 000035139264), favorável à revisão do ato de fixação de proventos para sua adequação a direito de progressão funcional, mas “desde que oportunamente, até o final do exercício de 2022, sejam adotadas medidas visando ao cumprimento dos tetos de gastos, conforme mencionado no Despacho nº 134/2022 (000034791092)”.

9. Processo SEI nº 202200007069249:

9.1. Os autos foram inaugurados em decorrência do Ofício Circular nº 119/2022/SEAD (vide parágrafo 7º acima), com lista dos aposentados da Delegacia-Geral da Polícia Civil - DGPC com direito à progressão inteirado antes de aposentados, e na qual figura o interessado do presente feito.

9.2. Antes de proceder aos atos de revisão de proventos, a GOIASPREV (Despacho nº 1.488/2022/GOIASPREV/DPREV; SEI nº 000036575307) solicitou à DGPC elementos complementares relativos às aposentadorias concedidas (fundamentos legais, datas de concessão etc.).

9.3. Não houve decisão administrativa no processo, que ainda pende das informações referidas no parágrafo 9.2 acima.

10. Processo SEI nº 201900007012722:

10.1. Pelo **Despacho nº 2.070/2022/GAB** desta PGE (SEI nº 000036383615) foram assumidas as diretrizes dos **Despachos nºs 87/2022/GAB** e **1.703/2022/GAB** (vide parágrafos 6.1 a 6.1.3, e 8.2 acima), e orientada a revisão de proventos de aposentadoria para sua adequação à progressão funcional superveniente, relativa a tempo de exercício inteirado na atividade.

10.1.1. A orientação ocorreu para hipótese de aposentadoria fundamentada em regras vigentes **antes** da Emenda Constitucional estadual nº 65, de 21 de dezembro de 2019, assinalada pela paridade remuneratória e integralidade dos proventos (calculados conforme a remuneração do último cargo efetivo).

10.1.2. Na oportunidade ficou assentado que, em situações de direito adquirido de aposentadoria pelas regras anteriores à Emenda Constitucional estadual nº 65, de 2019, somente o tempo de serviço e os benefícios estatutários alcançados até 30/12/2019 podem refletir no benefício de inatividade. Dessa forma, apenas as progressões funcionais cujo tempo de exercício foi inteirado antes de 30/12/2019 podem justificar a revisão de atos de fixação de proventos de aposentadoria. Ou seja, a revisão de atos de aposentadorias fundados em normas vigentes antes da publicação da Emenda Constitucional estadual nº 65, de 2019, deve considerar apenas as evoluções funcionais, progressões e promoções alcançadas até 30/12/2019.

10.1.3. Houve realce à impossibilidade de efeitos financeiros retroativos à medida.

10.1.4. Com isso, as orientações dos **Despachos nºs 87/2022/GAB** e **1.703/2022/GAB** foram complementadas com as proposições resumidas no parágrafo 10.1.2 acima.

11. O caso concreto dos presentes autos apresenta elementos comparáveis aos que motivou o **Despacho nº 2.070/2022/GAB** (vide parágrafo 10 acima), pois: i) a aposentadoria do interessado fundamentou-se em normas que vigiam antes da Emenda Constitucional nº 65, de 2019, com os atributos da paridade e da integralidade; e ii) o inativo inteirou tempo de exercício para progressão em 2018, quando ainda em atividade.

12. Ademais, o direito de revisão não foi atingido pela decadência, porquanto o ato de aposentadoria data de maio de 2021.

13. Logo, com adoção das mesmas razões jurídicas do **Despacho nº 2.070/2022/GAB**, e desde que confirmadas as exigências de ordem financeira para a progressão (vide parágrafo 8.3 anterior) e formalizado o ato respectivo, o pedido de revisão dos proventos de inatividade do interessado justifica-se. Recomendável, entretanto, que a decisão final do requerimento se dê nos autos SEI nº 202200007069249 (parágrafo 9º acima), aos quais o presente processo deve ser relacionado, de modo a preservar coerência nas deliberações administrativas.

14. **Deixa-se de aprovar o Parecer GOIASPREV/PRS nº 1.260/2022**, e orienta-se pela possibilidade de deferimento do pleito de revisão de proventos, observadas as condições do parágrafo 13 acima.

15. Em síntese conclusiva, as diretrizes jurídicas desta orientação são:

- (i) Na hipótese de implemento, antes da aposentadoria, de tempo de serviço/exercício legalmente exigido para progressão funcional, e após a cessação das causas jurídicas de ordem financeiro-orçamentária obstativas da prerrogativa, é devida a concessão da progressão pelo órgão de origem do interessado;
- (ii) Nas referidas circunstâncias, o ato concessivo de progressão, superveniente à aposentadoria, pode motivar a revisão dos respectivos proventos pela GOIASPREV;
- (iii) Aposentadorias fundamentadas em direito adquirido pelas normas anteriores à Emenda Constitucional estadual nº 65, de 2019, admitem a referida revisão apenas para contemplar progressão cujo tempo de serviço foi completado até 30/12/2019; e
- (iv) A revisão dos atos de aposentadoria deve ocorrer antes da fluência do prazo decadencial para esse fim (vide art. 106 da Lei Complementar estadual nº 77, de 2010 ou art. 123 da Lei Complementar estadual nº 161, de 2020).

16. Orientada a matéria, retornem os autos à **Goiás Previdência - GOIASPREV, via Procuradoria Setorial**, que deve replicar esta orientação jurídica referencial a outros casos análogos, na forma da Portaria nº 170-GAB/2020-PGE. Ainda, cientifiquem-se os Procuradores do Estado lotados nas **Procuradorias Judicial, Trabalhista, Regionais e Setoriais da Administração direta e indireta**, bem como o **CEJUR** (este último, para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 - GAB), com cópia do parecer e do presente despacho.

JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE

Procuradora-Geral do Estado

1 Processo SEI nº 202100010037973.

2 Essa foi a suma das conclusões do Despacho nº 1.703/2022/GAB:

21. Ante o exposto, orienta-se pela **viabilidade jurídica** da concessão de evolução funcional aos inativos que preencheram os requisitos correspondentes **antes** da inativação, **condicionada às seguintes medidas**:

(i) demonstração, pela Secretaria de Estado da Economia, de que o aumento de gastos decorrente da implementação da evolução funcional poderá ser amparado pelo valor máximo definido no Plano de Recuperação Fiscal para o conjunto de atos e leis ressalvados da vedação do art. 8º, inciso I, da Lei Complementar federal nº 159/2017;

(ii) observância à limitação de despesa prevista na Lei Complementar federal nº 156, de 28 de dezembro de 2016, conforme art. 40, parágrafo único, e art. 41, do ADCT estadual; devendo ainda considerar as exigências dos arts. 16, 17 e 20 da Lei Complementar federal nº 101/2000;

(iii) os atos de evolução funcional deverão ser formalizados pelos órgãos/entidades de origem do servidor, com posterior remessa à Goiás Previdência - GOIASPREV para a revisão do ato de aposentadoria e lançamento na folha de pagamentos dos inativos, desde que não ultrapassado o prazo decadencial de 5 (cinco) anos para alteração do ato de inatividade (art. 106 da Lei Complementar estadual nº 77/2010 - quando ainda estava vigente - e art. 123 da Lei Complementar estadual nº 161/2020 - diploma atual); e

(iv) o ato de evolução funcional deverá surtir efeitos financeiros apenas a partir de sua publicação. (g. n.)

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 15/01/2023, às 13:07, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000036782014** e o código CRC **E2F367C9**.

ASSESSORIA DE GABINETE

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER -
Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-8523.



Referência: Processo nº 202200007006367



SEI 000036782014